



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .		90\$	Semestre 130\$
A 2.ª série . . .		80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .		80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas 630;			
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:348 — Prorroga por mais três meses o prazo, a que se refere o decreto n.º 21:730, dentro do qual tem de ser junto ao processo de execução por créditos hipotecários, suspenso por pretender o devedor obrigar-se perante a Caixa Geral de Depósitos, o documento comprovativo de se haver desobrigado para com o oxequente.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:349 — Determina que fiquem sem efeito até ulterior resolução as disposições dos artigos 20.º e 76.º do decreto n.º 17:154 e as correspondentes cláusulas do contrato celebrado entre o Govêrno e o Banco Nacional Ultramarino.

Ministério da Instrução Pública:

Circular aos reitores dos liceus do continente e ilhas acêrea de correspondência inter-escolar.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Portaria n.º 7:553 — Designa a letra *E* para servir durante o próximo período no afilamento de todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País.

Decreto n.º 22:350 — Reorganiza a Secção Portuguesa da União Geodésica e Geofísica Internacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 22:348

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais três meses o prazo a que se refere o § único do artigo 9.º do decreto n.º 21:730, de 14 de Outubro de 1932, não podendo porém esta prorrogação exceder em caso algum o dia 30 de Setembro de 1933.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável a todas as execuções, mesmo às que já tenham sido suspensas, embora haja decorrido o prazo de três meses fixado no referido § único do artigo 9.º do decreto n.º 21:730.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República; em 24 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:349

Tendo em vista o que representaram o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola;

Considerando que o artigo 20.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, que impõe ao Banco Nacional Ultramarino a obrigação de concorrer com determinada quantia para a subscrição de obrigações que seriam emitidas pelo Banco de Fomento Colonial, para operações em Angola, não teve ainda execução, em virtude de este Banco não ter entrado directamente no exercício das suas funções;

Atendendo a que o artigo 76.º do referido decreto, confirmando aquela obrigação e indicando a aplicação a dar pelo Banco Nacional Ultramarino às somas liquidadas na mencionada colónia, por créditos anteriores a 31 de Dezembro de 1926, estabelece também as condições em que elas serão transferidas da colónia para a metrópole,